TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**1138597-54.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Equipe Sport Promotion & Eventos Ltda.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de ***recuperação judicial*** formulado por **EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA.**, com sede no município de São Paulo – SP, na rua Arizona, nº 1366, 6º andar, conjunto 62, Cidade Monções, CEP: 04.567-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.425.378/0001-89, distribuído em 14/12/2022.

Alega a Requerente que foi constituída em 2011, portanto, há mais de 11 anos, com atividades voltadas ao "*atendimento de demandas comerciais relacionadas a eventos esportivos desenvolvidos por entes públicos como o Ministério dos Esportes, Secretarias, Autarquias*", uma vez que "*eventos/torneios demandam a apresentação de documentação específica, como por exemplo, o credenciamento prévio, laudos fornecidos por empresas contratadas, dentre outros*".

A Requerente estima que alcança mais de 7 milhões de torcedores nos estádios, 1,7 bilhões de expectadores por meio de transmissões televisivas, além de possuir 145 milhões de seguidores em redes sociais.

Sustenta que "*foram adquiridos pela Requerente os direitos da Série A do*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Brasileirão, com o objetivo de organizar, padronizar e profissionalizar a venda das propriedades de arena e direitos internacionais da competição. Entretanto, como se verá adiante, este contrato foi rescindido com a CBF e clubes", momento este que, segundo a Requerente, teria sido o ápice da crise enfrentada pelo Grupo Equipe Sport. Acrescenta que a "*interrupção contratual está sendo discutida por meio de Procedimento Arbitral CBMA nº 2022.01006, em trâmite no CBMA Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro*".

Ainda segundo a petição inicial, além da quebra de contrato com a CBF, a crise econômico-financeiro passou a ganhar contornos evidentes em função da pandemia do Covid-19, dos bloqueios efetuados em suas contas e da insuficiência de contratação de novas operações financeiras, complementando ainda que ***(i)*** a "*crise pandêmica que isolou socialmente as pessoas, suspendendo diversas atividades, inclusive, os Campeonatos de Futebol Brasileiros, que era o principal foco de trabalho publicitário da Requerente* (...)", ***(ii)*** "*teve um alto custo para manter equipamentos nos estádios, tendo em vista que os Campeonatos poderiam voltar a qualquer momento*", ***(iii)*** "*a Requerente sofreu perda significativa em seu fluxo de caixa, na medida em que houve a suspensão dos recebimentos por parte de todos os clientes devido a paralisação do Campeonato Brasileiro Séries A e B, na temporada do ano de 2020, com retorno dos Campeonatos apenas em agosto de 2020*".

Por fim, entende que se encontra em momentânea crise econômico-financeira e que a recuperação judicial, ao permitir a reestruturação de seu endividamento, é ferramenta necessária para manutenção da atividade empresarial e de seus consectários econômicos e sociais.

Pela análise da narrativa inicial e dos documentos juntados pela requerente, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da Requerente neste juízo.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EQUIPE SPORT PROMOTION & EVENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.425.378/0001-89, com sede no município de São Paulo − SP, na rua Arizona, nº 1366, 6º andar, conjunto 62, Cidade Monções, CEP: 04.567-900, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Determino, ainda, o seguinte:

1. A nomeação, como Administradora Judicial, de **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, CEP 01.050-030, representada pelo Dr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, e-mail: sportpromotion@laspro.com.br, devendo prestar compromisso em 48 horas, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1. No prazo 15 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres.

1.2. Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

1.3. Nas correspondências a serem enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

2. A apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

2.1. Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

3. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos fica ***(i)*** suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; ***(ii)*** suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e ***(iii)*** proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

3.1. Resta prejudicada a tutela de urgência requerida pela Recuperanda em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.2. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

4. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a Recuperanda, para divulgação aos demais interessados.

4.1. Havendo filiais em outros Estados, a própria Recuperanda deverá providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias.

5. A comunicação às Juntas Comerciais em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente decisão.

Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo a Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6. A expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52, da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Recuperanda, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico (e-mail): sportpromotion@laspro.com.br, que deverá constar do edital.

6.1. Fica autorizada a publicação do edital em versão resumida.

6.2. Eventuais habilitações ou divergências administrativas, a serem dirigidas à Administradora Judicial deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial **SOMENTE** através do referido e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

6.3. **Habilitações ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração dos créditos protocolizadas nos autos do processo serão desconsideradas**, diante de sua inadequação processual.

6.4. Concedo o prazo de 48 horas para que Recuperanda apresente a minuta do edital, em formato de texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico (e-mail): sp2falencias@tjsp.jus.br.

6.5. Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) da Recuperanda, para recolhimento em **24 horas**.

6.6. Providenciem a Recuperanda e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.

6.7. Deverá também a Recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando igualmente autorizada a publicação de versão resumida.

6.8. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

6.9. Fica autorizada a publicação de versão resumida.

6.10. Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos.

6.11. **Não deverão ser juntadas impugnações ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial** (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: ***(i)*** serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; ***(ii)*** as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e ***(iii)*** caso as impugnações sejam apresentadas pela própria Recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número - inclusive nº bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05.

6.12. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail sportpromotion@laspro.com.br.

6.13. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

6.14. Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

7. Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do *caput* do referido artigo.

8. Dispenso a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, II, e 69, da Lei 11.101/05.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 16/12/2022 às 13:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138597-54.2022.8.26.0100 e código E7EFAF2.